



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Quinta-feira • 20 de Abril de 2017 • Ano V • Nº 1529

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Amargosa publica:**

- **Processo Licitatório Pregão Presencial N° 007/2017/SRP (Recurso Administrativo) Decisão Administrativa** - Empresa: Baitinga Materiais de Construção Ltda.
- **Processo Licitatório Pregão Presencial N° 007/2017 Decisão do Gestor** - Empresa: Baitinga Materiais de Construção Ltda.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS
Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2017/SRP
(RECURSO ADMINISTRATIVO)

RECORRENTE: BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA** passa a analisar os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em relação a sua desclassificação em razão da falta de atendimento da regra editalícia constante do item 18.8 do instrumento convocatório e do item 6.1 do Termo de Referência anexo a este.

A primeira alegação da Recorrente é que *"teve desclassificada a sua proposta em relação ao lote 01 (material elétrico) pois teria cotado um item (lâmpada Led de 80W), com a marca G-Light, supostamente inexistente. Um concorrente alertou a comissão pregoeira que a G-Light não produzia o modelo cotado, e, com o fim de provar a inexistência, a comissão acessou o site da empresa, identificando que o produto não constava no site"*

Em complemento argumenta que *"a simples ausência do produto no site da empresa não é razão para uma desclassificação, pois outros fatores podem explicar a ausência do produto eletrônico, como por exemplo, a desatualização deste. Em que pese o Representante da Recorrente ter argumentado a respeito, tais argumentos não foram acolhidos, senão assim determinada a desclassificação da Recorrente quanto ao lote 01."*

Alega que *"na etapa de habilitação, a empresa Recorrente foi credenciada para concorrer a todos os lotes"*.

Em relação aos primeiros argumentos, é importante registrar que esses não podem ser acolhidos, nem mesmo apreciados, posto que não foram motivados e registrados no momento da manifestação de interesse de interposição de recurso, como determina o artigo 4º, inciso XX da lei 10.520/02, estando decaído o seu direito de fazê-lo como tópico do recurso se não foi objeto de motivação naquela oportunidade.

Quando da manifestação do representante da Recorrente na Ata da Sessão do dia 31/03/2017 essa foi expressa e exclusivamente no sentido de que: *"o representante da empresa BAITINGA o Sr. Fabio Almeida pediu que fosse registrado em ata o seu desejo de apresentar recurso com relação a apresentação de atestado de capacidade técnica"*

O segundo questionamento registrado no recurso, e esse objeto de registro na

1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

manifestação em Ata, foi em relação à composição do Atestado de Capacidade Técnica, quando a Recorrente alega que *"Todos os licitantes (concorrentes) avaliaram a documentação da empresa Recorrente, sem apresentarem qualquer reclamação. Ocorre que, posteriormente, a mesa entendeu que os atestados apresentados pela Recorrente deveriam ser detalhados, contemplado todos os lotes da licitação. Também entendeu que a Recorrente não apresentou Atestado de capacidade técnica, documento que seria segundo a comissão licitatória, uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para a execução do objeto licitatório, através de certificação de cumprimento de contratos que envolvam idêntico ou similar ao licitado, desclassificando assim a empresa Recorrente para toda a licitação"*

Alega ainda que *"enquanto uma empresa de material de construção, a Recorrente está apta ao fornecimento de material de construção de modo geral. O comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (anexo) define, como código e descrição da atividade econômica principal da empresa Recorrente, o seguinte: 47.44-0-99 Comércio varejista de materiais de construção em geral" e que "não há necessidade da Recorrente ter como atividade secundária itens de elétrica, cimento, madeiras, entre outras especificidades, porque o CNAE da empresa já abrange tudo isso. Tanto é assim, que houve credenciamento da empresa para a licitação, sem que houvesse a necessidade do CNAE apresentar esse detalhamento."*

Recorrida deixou de atender a exigência editalícia contida no item 24.2.3 "a" do instrumento convocatório.

Cuida-se de Recurso Administrativo a decisão adotada na Ata da sessão pública de recepção das propostas no processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2017, que considerou desclassificada a proposta de preço da empresa Recorrente por deixar de cumprir as regras editalícias acima referidas.

Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente relativa à exigência para a fase de habilitação, restou identificado a inexistência do atendimento as exigências contidas no item 24.2.3 "a" do edital c/c art. 30, II da lei federal 8.666/93 (utilizada subsidiariamente).

Não obstante poder ter sido ofertante da proposta de preço, o presente deve-se atender ao princípio da isonomia entre os licitantes, atendendo todas as exigências do edital. A vantagem se materializa se atendidas as exigências legais e editalícias, ao contrario, configura-se a existência de vício insanável na condução do certame, que implicaria na nulidade do ato de classificação da proposta da empresa, como o Voto do Acórdão 3.496/2010-1ª Câmara, o Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues e da Sumula 473 do STF.

Isto reforça a necessidade da Administração manter a decisão adotada na sessão pública do dia 31/03/2017 para deixar de acolher os argumentos lançados na peça recursal e manter a desclassificação da empresa Recorrente sob o prisma da vinculação ao instrumento convocatório, capitulado no artigo 3º e 41 da Lei 8666/93,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste norte, como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina: *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."* (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39.)

Outrossim, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona: *"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O STF se manifestou sobre o assunto: *"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).*

A exigência contida no item 24.2.3 alínea "a" do edital refere-se a demonstração de experiência anterior, que comprove aptidão para a execução dos serviços ou produtos a serem contratados. A experiência deixa de ser considerada como parcela de vida pessoal de alguém e passa a ser tratada como agregado de conhecimentos relevantes para a prática de atos futuros.

A qualificação técnica a ser aferida com a exigência editalícia resulta da aferição do conjunto de recursos organizacionais e humanos que a licitante apresenta para participar da disputa e honrar as obrigações futuras, caso venha sagra-se vencedora do certame, posto que a não comprovação de tal capacidade técnica, demonstra a falta de estrutura empresarial que a habilite a fornecer os produtos objeto da licitação, na medida e no tempo necessário para atender a demanda do poder público como



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

contratante.

O Atestado de Capacidade Técnica é, em síntese, uma declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

Ambos os atestados apresentados pela Recorrente possuem o seguinte teor e forma:

(I)

"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa Baitinga Materiais de Construção Ltda, inscrita no CNPJ 13.871.835/0001-69, forneceu materiais de construção à F2 CONSTRUÇÕES LTDA-ME, atingindo os objetivos desejados, considerando idônea no que diz respeito a capacidade técnica.

E por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado, aos vinte e nove dias do mês de Março de dois mil e dezessete.

CLIENTE: _____

F2 CONSTRUÇÕES LTDA –ME

CNPJ 21.993.358/0001-32

RESP.: ANTONIO FRANCISCO VAZ SANTOS CABRAL

Amargosa 30 de março de 2017"

(II)

"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa Baitinga Materiais de Construção Ltda, inscrita no CNPJ 13.871.835/0001-69, forneceu materiais de construção à SOCCIALLE CONSTRUC. E ASS. EMPRE. LTDA –ME, atingindo os objetivos desejados, considerando idônea no que diz respeito a capacidade técnica.

E por ser expressão da verdade, firmamos o presente Atestado, aos vinte e nove dias do mês de Março de dois mil e dezessete.

CLIENTE: _____

SOCCIALLE CONSTRUC. E ASS. EMPRE. LTDA –ME

CNPJ 17.306.165/0001-99

RESP.: ADELSON SIMÕES CERQUEIRA

Amargosa 30 de março de 2017"



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II da Lei nº 8.666/93

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e o do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que responsabilizará pelos trabalhos;"

Os Atestados de Capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir *expertise*.

Da leitura dos atestados acima transcritos, não há como se aferir o efetivo desempenho das atividades exigidas pelo texto legal e expressa no item 24.2.3, "a" do edital. No curso da sessão pública e com a abertura dos documentos de habilitação jurídica da empresa Recorrente consignou em ata que identificou que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas F2 CONSTRUÇÕES LTDA – ME e SOCCIALLE CONSTRUC. E ASS. EMPRE. LTDA–ME sem comprovação de respectivas características, quantidades e prazos, não foram considerados como válidos para atender a exigência do item 20.2.4, alínea "a" do edital c/c art. 30 II da lei 8.666/93.

Assim, a Pregoeira não acolheu os citados documentos, por entender que o mesmo não tem o condão atender a comprovação exigida no item 20.2.4, alínea "a" edital.

DECISÃO

Pelo exposto, decidimos por conhecer do recurso administrativo interposto e no mérito, negar provimento para manter a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA por deixar de atender as exigências contidas no item 24.2.3, "a" do edital c/c art. 30, II da lei 8.666/93 (utilizado subsidiariamente).

Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Amargosa/BA, 07 de abril de 2017.


GILMARA NASCIMENTO FERREIRA
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL nº 007/2017

DECISÃO DO GESTOR

Baseado nos fundamentos apresentados pela Pregoeira, acato a decisão de julgar pela inabilitação da empresa BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 013.871.835/0001-69), por deixar de atender as exigências contidas no itens 24.2.3, "a" do edital c/c at. 30, II da lei federal nº 8.666/93, ofendendo o que preconiza o artigo 48, I da lei 8.666/93, utilizado subsidiariamente, pela própria razão de ser da licitação e por violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, mantendo a decisão anteriormente adota. Em razão disto, ratifico a decisão exarada no âmbito do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2017.

Sejam efetuadas as comunicações de praxe.

Amargosa/BA, 19 de abril de 2017.


JÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal